



Lei nº 16, de 26 de fevereiro de 1955.

REGULA A INFRAÇÃO AS LEIS MUNICIPAIS, A FIXAÇÃO DE MULTA E O PROCESSO DE SUA APLICAÇÃO:

Eu, HÉLIO WASUM, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal deste Município votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda e qualquer infração as Leis ou posturas municipais, punidas com multa ou apreensão, será autuada por funcionário competente na forma desta Lei.

Art. 2º - Do auto de infração constara:

- a) – O nome do infrator;
- b) – O fato constitutivo da infração bem como o lugar, dia e hora em que as verificou;
- c) – O preceito de lei violado e a multa imposta;
- d) – A assinatura do atuante, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto da companhia, firma ou sociedade, tal circunstancia constara do auto para efeito de serem essas pessoas jurídicas responsabilizadas.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do atuante nesse sentido, devendo o auto, nesse caso, ser assinado por duas testemunhas.

§ 3º - Se, pelas circunstancias especiais da infração, não for o autuado lavrado em presença do infrator, será este intimado por escrito de seu inteiro teor.

Art.3º - O infrator autuado ou os seus responsáveis poderão recorrer ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença, e da data da intimação, no caso do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - Na falta de recurso, ou sendo este julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito e ordenada a inscrição da dívida e a sua imediata cobrança executiva.

§ 2º - O recolhimento voluntário da multa, antes de lavrado o aut, será feito por meio de guia do funcionário que verificar a infração.

Art. 4º Além, da imposição da multa, pode o atuante fazer apreensão de mercadorias, coisas, móveis em geral ou semovente, que sejam objeto da infração.

§ único – O auto, nesse caso, mencionará a quantidade, qualidade e outras características da coisa apreendida.

Art. 5º - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no Município, como na hipótese de anúncios ou reclames colocados a socapa, ou ainda de coisas abandonadas, serão dispensadas as formalidades referidas nesta Lei, com exceção das que dizem respeito a entrada no depósito e a venda, Neste caso, o prazo para recurso será de 24 horas a contar da apreensão, decidindo o Prefeito de plano em igual tempo.

Art. 6º - O auto de multas e apreensão poderá constar de formula impressa com os claros necessários para a consideração, no momento dos fatos e referências



mencionadas no artigo 2º, devendo, neste caso, trazer no verso os tantos legais que dispõe sobre os recursos cabíveis, as medidas a serem preenchidas para a devolução das coisas aos semoventes, apreendidos e seu destino, quando não reclamados (artigo 3º, 4º, 5º, 7º e 8º).

§ Único – Uma cópia do auto, será entregue ao infrator.

Art. 7º - O objeto da apreensão será encaminhado ao Depósito Municipal, registrado em livro próprio com as especificações dos artigos 2º e 4º, posto em leilão depois de julgado improcedente o recurso ou de transcorrido o prazo para a sua interposição.

§ 1º - O leilão será previamente anunciado por editais afixados no lugar de costume, no próprio Depósito ou pela imprensa, se houver no Município e se os objetos ou semoventes forem de valor.

§ 2º - Quando se tratar de gêneros ou semoventes, o leilão será realizado dentro de três dias e se o produto for de rápida deterioração, poderá ser entregue sem maiores formalidades, as casas de assistência pública do Município.

§ 3º - O saldo da venda, deduzido as quantias mencionadas no artigo seguinte, será entregue mediante recibo ao infrator.

Art. 8º - As mercadorias, objetos e semoventes levados ao Depósito poderão ser retirados pelos infratores antes do leilão, desde que paguem a multa em que tenha incorrido, os impostos em que por ventura incidiram com a prática do ato do qual resultou a apreensão e as despesas com a apreensão conservação ou trato da coisa ou animal apreendido, de acordo com a tabela anexa.

Art. 9º - Esta em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

Hélio Wasum
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada nesta data
Secretária da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, 26/2/1955.

João Deniz Posser
Secretário.

TABELA ANEXA

Renda do Depósito Municipal

1 – Depósito de animal, cavalar, muar ou bovino, por dia	Cr\$ 20,00
2 – Depósito de animal suíno, lanígero ou caprino, por dia	Cr\$ 10,00
3 – Depósito de qualquer outro animal, por dia	Cr\$ 10,00
4 – Depósito de veículo:	
a) – De tração animal, por dia	Cr\$ 20,00
b) – De tração mecânica, por dia	Cr\$ 50,00



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

5 – Depósito de qualquer mercadoria, por dia, até 20 quilos	Cr\$ 5,00
6 – Depósito de qualquer mercadoria, mais de 20 quilos por dia e por quilo	Cr\$ 0,30
7 – Tratamento de animais, de qualquer espécie, por dia	Cr\$ 20,00

Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, 26 de fevereiro de 1955.

Hélio Wasum
Prefeito Municipal